



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 530-30.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO
Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS
- DEM - REDE - PR - PRB - PTB)
Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC -
PSB - PHS - PTN - PSDC)
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO
EM VEÍCULO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB) (fls. 17-19), contra sentença (fls. 13-15) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC), condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular.

Em suas razões (fls. 17-19), a recorrente alega que não houve prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica nos autos, nem sequer exemplar do material. Sustenta que é inviável e impossível que a recorrente tenha controle acerca do tipo de adesivo que cada eleitor simpatizante fixa em seu veículo, muito menos controle acerca do local de fixação. Afirma que não existe potencial ofensivo capaz de desestabilizar o pleito eleitoral, além de que a liminar já fora cumprida, não tendo motivos para a aplicação da multa. Aduz que deve haver cautela no julgamento e ponderação acerca da aplicação de multa, pois adesivo não microperfurado, eventualmente, pode ser fixado de forma maliciosa pela oposição. Ao final, requer a reforma integral da sentença, afastando-se a multa aplicada e, em caso de entendimento diverso, requer que a multa seja reduzida, diante dos poucos recursos disponíveis para o pleito eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 23-24), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivos**.

O art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016 regulamenta a contagem dos prazos fixados em horas durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01/10/2016, às 15h16min (fl. 16), a contagem do prazo teve início à zero hora de 02/10, findando no último minuto do dia. Assim, o termo final do prazo restou prorrogado para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 03/10. A irresignação, contudo, foi protocolada somente às 18h21min (fl. 17) do dia 03/10/2016, ou seja, após o prazo legal de 24 horas previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.462/15.

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\60ogv8db2jv47onlvtfq75082841494638307161121230119.odt